

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.002648/96-34
SESSÃO DE : 13 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.927
RECURSO Nº : 119.360
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – EXCEÇÃO TARIFÁRIA.

As exceções tarifárias alcançam os produtos nominalmente listados no ato que as instituem.

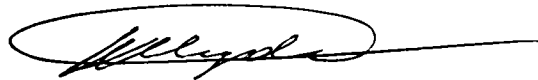
Irrelevante o enquadramento tarifário da mercadoria, quando esta foi contemplada com redução prevista em “ex”.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1999



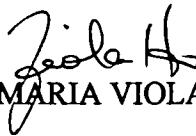
HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 22/06/99



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.360
ACÓRDÃO Nº : 302-33.927
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão singular que julgou improcedente ação fiscal que, com base em reenquadramento tarifário da mercadoria importada, afastou seu enquadramento no “ex” pleiteado pelo importador.

Na descrição dos fatos, o autuante argumenta que a mercadoria foi descrita como um composto heterocíclico e classificada no código TAB/SH 2933.19.9900, que alberga o “ex” tarifário nº 6 da Portaria MF 402/93.

No entanto, com respaldo em Laudo Labana, tem por correta sua classificação no código 2935.09.9900, o que torna exigíveis os tributos incidentes na operação.

Informação técnica do Labana, fl. 38, dando conta de que o produto importado – SIRIUS TÉCNICO – é o mesmo PIRAZOSSULFURON de que trata o “ex” em comento, fundamentou a decisão singular, assim ementada:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO”

“EX” TARIFÁRIO. A redução de alíquota via “ex” tarifário é de natureza objetiva, alcança textualmente a mercadoria listada na Portaria Ministerial concessiva, devendo prevalecer a descrição da mercadoria sobre a classificação fiscal, quando divergentes, já que esta tem caráter meramente acessório.”

Acompanhando o entendimento estampado na dita decisão, e lembrando que o contribuinte simplesmente adotou o código tarifário nomeado pela Portaria criadora do “ex” pleiteado, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

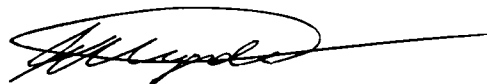
PROCESSO Nº : 11131.001369/96-86
SESSÃO DE : 13 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.928
RECURSO Nº : 119.397
RECORRENTE : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A FINOBRASA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ART. 526, IX, R.A. - A errônea indicação do país de origem da mercadoria na G.I. não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, tendo em vista que a redação desse dispositivo não define a infração, fugindo ao conceito legal da tipicidade e ferindo, também, o princípio constitucional da Reserva Legal.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 13/04/99



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.